



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 4867 DE 29 DE dezembro DE 19 86

REESTRUTURA O GRUPO-ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica reestruturado o Grupo-Atividades Administração Geral, do Serviço Civil do Poder Executivo, cujos sistemas classificatório e remuneratório são os definidos nesta lei.

Parágrafo Único - Dar-se-á progressivamente a aplicação da nova tabela de vencimentos, observado o que consta dos Anexos III, IV e V a esta lei.

Art. 2º - Compõem o Grupo-Atividades Administração Geral (AG-300):

I - Quadro de Cargos Permanente:

- a - Sub-Grupo Técnico-Especializado (AG-300-TE);
- b - Sub-Grupo Apoio Operacional (AG-300-AO);
- c - Sub-Grupo Apoio Administrativo (AG-300-AA);
- d - Sub-Grupo Apoio aos Serviços de Saúde (AG - 300-SS);
- e - Sub-Grupo Serviços Gerais (AG-300-SG).

II - Tabela Suplementar.

Parágrafo Único - A Tabela Suplementar compreende os cargos remanescentes da Administração do Fórum da Capital, os quais se extinguirão, automaticamente, à medida que vagarem.

Art. 3º - Os Sub-Grupos de que trata o artigo antecedente são integrados por categorias funcionais correlacionadas quanto à natureza dos conteúdos ocupacionais que lhe correspondem.

Art. 4º - A cada nível corresponde linha natural de

progressão horizontal, comum a todas as categorias que o integram , cujo percurso dar-se-á classe a classe, após o cumprimento do interstício de permanência em cada um deles.

§ 1º - Não se computarão, para efeito de progressão horizontal, os períodos em que permanecer o servidor afastado do exercício das funções específicas do cargo que ocupe, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Alagoas.

§ 2º - Será computado dia a dia o interstício para efeito de progressão horizontal, não se admitindo arredondamento.

§ 3º - Os afastamentos decorrentes de suspensões disciplinares ou de gozo de licença para trato de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge, bem como as ausências injustificadas ao serviço, determinarão a cessação do interstício, iniciando-se nova contagem a partir da data do retorno do servidor a suas atividades.

§ 4º - Determinará, ainda, a interrupção do interstício, o lançamento de anotação desabonadora no prontuário do servidor, em virtude de conduta incompatível com os deveres funcionais de urbanidade, diligência e lealdade às instituições constitucionais e administrativas, devidamente apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 5º - Os cargos que, por força desta lei, passam a compor o Grupo-Atividades Administração Geral, ficam agrupados e têm alteradas as respectivas denominações, observada a Tabela de Correspondência constante do Anexo VI, e seus ocupantes serão posicionados na linha de progressão horizontal, automaticamente, respeitado o tempo de serviço público estadual apurado quando do ensejo da publicação desta lei.

Art. 6º - Aos ocupantes de cargos que já compunham o Grupo-Atividades Administração Geral, inclusive de quantos terão alteradas as respectivas denominações por força desta lei, ficam assegurados:

- I - o posicionamento que já lhes corresponda na linha de avanço funcional;
- II - o aproveitamento de período já cumprido na classe em que se situem, para efeito de futuras progressões.

Art. 7º - Os atuais ocupantes de cargos de Atendente que, ao ensejo da publicação desta lei, estejam efetivamente exercendo atividades típicas de apoio aos serviços de saúde, terão alteradas as denominações dos respectivos cargos, que ficam classificados como Atendente de Enfermagem, Código AG-328-SS, Nível V, do Sub-Grupo Apoio aos Serviços de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração compete apurar o preenchimento das condições definidas neste artigo, procedendo ao necessário apostilamento do título de nomeação do servidor ou do respectivo ato declaratório.

Art. 8º - Verificado decesso remuneratório em decorrência de localização que, por força desta lei, caiba ao servidor, será o mesmo localizado, independentemente do tempo de serviço computado, na classe a que corresponda padrão retributivo imediatamente superior àquele a que já faça jus na data da aplicação do respectivo sistema.

Parágrafo Único - Posicionado o servidor na forma deste artigo, processar-se-ão as futuras progressões a partir da classe em que se situar, respeitados os interstícios de permanência em cada classe.

Art. 9º - Decreto do Executivo disporá sobre as especificações dos cargos componentes do Grupo Ocupacional Administração Geral, definindo-lhes os conteúdos ocupacionais e condições para os respectivos e futuros procedimentos, mediante admissão ao serviço público estadual.

Art. 10 - Os efeitos da reestruturação que, por força desta lei, é prescrito ao Grupo-Atividades Administração Geral, estender-se-ão aos servidores inativos, inclusive aqueles beneficiados pelo art. 6º, da Lei nº 4726, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 11 - A Secretaria de Administração, processará o levantamento de todos os cargos de provimento efetivo por ventura não incluídos no plano de cargos de vencimento do serviço civil do Poder Executivo promovendo o agrupamento dos respectivos ocupantes em cargos devidamente classificados, segundo a natureza das atribuições exercidas por cada servidor e qualificação profissional que comprovem.

Parágrafo Único - A medida de que trata este artigo processar-se-á mediante transformação do cargo ocupado, posicionado o servidor, na linha de progressão horizontal, de forma a que não lhe decorra decréscimo remuneratório, aplicando-se, se for o caso, a regra do art. 8º.

Art. 12 - A gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral ou de serviços extraordinários, ou qualquer outra que remunere horário suplementar de trabalho, passará a ser parcela integrante dos proventos do servidor que a esteja percebendo ao momento da aposentadoria, desde que a tenha auferido por pelo menos dois anos, ininterruptamente, ou ainda cinco anos não consecutivos.

leed

Art. 13 - Ficam extintas as gratificações instituídas pela Lei nº 1651, de 6 de setembro de 1952, assegurada a percepção do respectivo valor, a título de vantagem pessoal, aos servidores que as venham auferindo há mais de dez (10) anos, ininterruptamente.

Parágrafo Único - As vantagens pessoais de que trata este artigo, desde que estejam sendo percebidas no momento da aposentadoria do servidor, integram-se à base de cálculo dos respectivos proventos.

Art. 14 - Os servidores aposentados que, ao momento da passagem para a inatividade, preenchiam as condições estabelecidas nos artigos 12 e 13, terão revistos os respectivos proventos, nas mesmas condições.

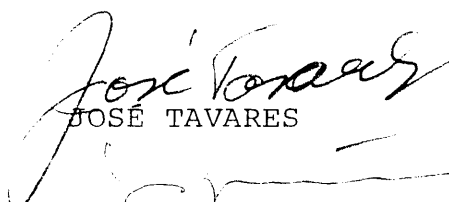
Art. 15 - O valor da Unidade Padrão Referencial - UPR, base de cálculo para diárias de alimentação e pousada concessíveis a servidores públicos em virtude de deslocamentos em objeto de serviço, passa a corresponder ao vencimento-base atribuído à classe inicial do Nível I do sistema de remuneração do Grupo-Atividades Administração Geral.

Art. 16 - Serão aproveitados, para efeitos de concessão de licença especial, os períodos de atividades que haja o servidor cumprido no âmbito da administração federal, estadual ou municipal, inclusive autárquica.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.726, de 16 de dezembro de 1985.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de dezembro de 1986, 99ª da República.


JOSE TAVARES


José Bezerra

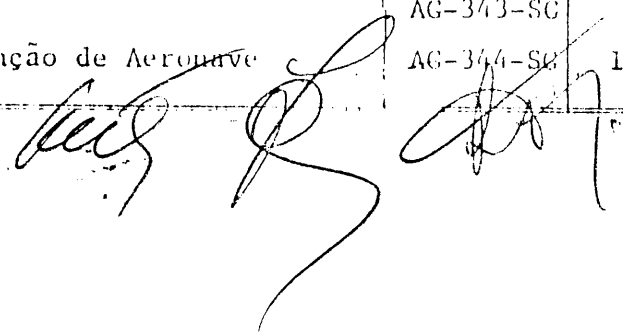
GRUPO ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO I

(AG-300)

NIVEL	CÓDIGO	CATEGORIA FUNCIONAL	SUB-GRUPO
VI	AG-301-TE	Desenhista	TÉCNICO-ESPECIALIZADO (AG-300-TE)
VI	AG-302-TE	Oficial de Registro de Comércio	
VI	AG-303-TE	Oficial de Apoio Técnico	
VI	AG-304-TE	Técnico Agrícola	
VI	AG-305-TE	Técnico em Arquivo	
VI	AG-306-TE	Técnico de Contabilidade	
VI	AG-307-TE	Técnico de Estatística	
VI	AG-308-TE	Técnico em Eletricidade	
VI	AG-309-TE	Técnico em Agrimensura	
VI	AG-310-TE	Técnico de Manutenção de Rádio-Comunicação	
VI	AG-311-TE	Topógrafo	
III	AG-312-AO	Operador de Máquinas Agrícolas	APOIO-OPERACIONAL (AG-300-AO)
IV	AG-313-AO	Mecânico	
III	AG-314-AO	Tratorista	
IV	AG-315-AO	Fotógrafo	
V	AG-316-AO	Operador de Rádio Comunicação	
V	AG-317-AO	Motorista	
V	AG-318-AA	Dactilógrafo	APOIO ADMINISTRATIVO (AG-300-AA)
IV	AG-319-AA	Administrador de Edifício	
IV	AG-320-AA	Administrador de Serviço de Saúde	
V	AG-321-AA	Mecanógrafo	
V	AG-322-AA	Agente Administrativo	
II	AG-323-AA	Administrador Rural	
IV	AG-324-AA	Telefonista	
IV	AG-325-SS	Inspeção Sanitário	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE (AG-300-SS)
IV	AG-326-SS	Inspeção de Saneamento	
VI	AG-327-SS	Técnico de Laboratório	
V	AG-328-SS	Atendente de Enfermagem	
VI	AG-329-SS	Técnico em Raio X	
IV	AG-330-SS	Auxiliar de Laboratório	
VI	AG-331-SS	Auxiliar de Enfermagem	
III	AG-332-SS	Vacinador	

SUB-GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	NÍVEL
SERVIÇO GERAIS (AG-300-SG)	Auxiliar de Serviços Diversos	AG-333-SG	I
	Barbeiro	AG-334-SG	II
	Costureiro	AG-335-SG	II
	Cozinheiro	AG-336-SG	II
	Garção	AG-337-SG	III
	Vigia	AG-338-SG	I
	Trabalhador Rural	AG-339-SG	I
	Artífice	AG-340-SG	III
	Merendeira Escolar	AG-341-SG	II
	Horticultor	AG-342-SG	I
	Tratador de Animais	AG-343-SG	I
	Encarregado de Manutenção de Aeronave	AG-344-SG	II



ANEXO II
GRUPO ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO GERAL
TABELA SUPLEMENTAR
(AG-300-TS)

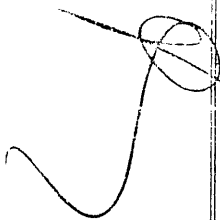
DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	CÓDIGO	NÍVEL
Almoxarife-Protocolista	01	AG-01-TS	V
Auxiliar de Plenário e Portaria	13	AG-02-TS	IV

ANEXO III

GRUPO ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO GERAL
TABELA DE VENCIMENTO

CLASSSES

NÍVEL	A		B		C		D		E		F		G		H		I		J		L		M		N		O		
	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 24 ANOS	24 a 26 ANOS	26 a 28 ANOS	28 a 30 ANOS	30 a 32 ANOS	32 a 34 ANOS	34 a 36 ANOS	36 a 38 ANOS	38 a 40 ANOS	40 a 42 ANOS	42 a 44 ANOS	44 a 46 ANOS	46 a 48 ANOS	48 a 50 ANOS	50 a 52 ANOS	52 a 54 ANOS
I	908	990	1.079	1.176	1.282	1.397	1.523	1.660	1.809	1.972	2.149	2.342	2.553	2.785	3.014	3.285	3.585	3.915	4.275	4.665	5.085	5.535	6.015	6.525	7.065	7.635	8.235	8.865	9.525
II	1.029	1.122	1.223	1.333	1.453	1.584	1.727	1.882	2.051	2.236	2.437	2.656	2.895	3.155	3.435	3.745	4.085	4.455	4.855	5.285	5.745	6.235	6.755	7.305	7.885	8.495	9.135	9.805	10.505
III	1.168	1.273	1.388	1.513	1.649	1.797	1.959	2.135	2.327	2.536	2.765	3.014	3.285	3.585	3.915	4.275	4.665	5.085	5.535	6.015	6.525	7.065	7.635	8.235	8.865	9.525	10.215	10.935	11.685
IV	1.326	1.445	1.575	1.717	1.872	2.040	2.224	2.424	2.642	2.880	3.139	3.422	3.730	4.065	4.425	4.815	5.235	5.685	6.165	6.675	7.215	7.785	8.385	9.015	9.675	10.365	11.085	11.835	12.615
V	1.508	1.644	1.792	1.953	2.129	2.321	2.530	2.758	3.006	3.277	3.572	3.893	4.243	4.623	5.033	5.473	5.943	6.443	6.973	7.533	8.123	8.743	9.393	10.073	10.783	11.523	12.293	13.093	13.923
VI	1.782	1.942	2.117	2.308	2.516	2.742	2.989	3.258	3.551	3.871	4.219	4.599	5.013	5.463	5.943	6.453	7.003	7.593	8.213	8.863	9.543	10.253	11.003	11.793	12.623	13.493	14.403	15.353	16.343




11

ANEXO IV

GRUPO ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO GERAL

TABELA DE VENCIMENTO

IVVHQ/S7

CLASSES	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 24 ANOS
I	936	1.020	1.112	1.212	1.321	1.440	1.570	1.711	1.865	2.033	2.216	2.415	2.632	2.860
II	1.070	1.166	1.271	1.385	1.510	1.646	1.794	1.955	2.131	2.323	2.532	2.760	3.008	3.268
III	1.225	1.335	1.455	1.586	1.729	1.885	2.055	2.240	2.442	2.662	2.902	3.163	3.448	3.758
IV	1.404	1.530	1.668	1.818	1.982	2.160	2.355	2.567	2.798	3.050	3.324	3.623	3.949	4.301
V	1.612	1.757	1.915	2.087	2.275	2.480	2.703	2.946	3.211	3.500	3.815	4.158	4.533	4.941
VI	1.905	2.076	2.263	2.467	2.689	2.931	3.195	3.483	3.796	4.138	4.510	4.916	5.358	5.836

ANEXO V

GRUPO ATIVIDADES ADMINISTRATIVA GERAL
TABELA DE VENCIMENTO

OUTUBRO/87

CLASSES	E															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	F	
INICIAL	1 a 2 ANOS	2 a 3 ANOS	3 a 4 ANOS	4 a 6 ANOS	6 a 8 ANOS	8 a 10 ANOS	10 a 12 ANOS	12 a 14 ANOS	14 a 16 ANOS	16 a 18 ANOS	18 a 20 ANOS	20 a 22 ANOS	22 a 24 ANOS	24 a 26 ANOS	26 a 28 ANOS	
I	1.128	1.230	1.341	1.462	1.594	1.737	1.893	2.063	2.249	2.451	2.672	2.912	3.174	3.4	3.4	
II	1.353	1.475	1.608	1.753	1.911	2.083	2.270	2.474	2.697	2.940	3.205	3.493	3.807	4.1	4.1	
III	1.624	1.770	1.929	2.103	2.292	2.498	2.723	2.968	3.235	3.526	3.843	4.189	4.566	4.9	4.9	
IV	1.948	2.123	2.314	2.522	2.749	2.996	3.266	3.560	3.880	4.229	4.610	5.025	5.477	5.9	5.9	
V	2.338	2.548	2.777	3.027	3.299	3.596	3.920	4.273	4.658	5.077	5.534	6.032	6.575	7.16	7.16	
VI	2.762	3.011	3.282	3.577	3.899	4.250	4.633	5.050	5.505	6.000	6.540	7.129	7.771	8.47	8.47	

ANEXO VI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Agente de Portaria Serviçal Escolar Auxiliar de Copa Atendente Lavadeiro/Passador	Auxiliar de Serviços Diversos
Vigilante Vigilante Escolar	Vigia
Adjunto Administrativo	Oficial de Apoio Técnico
Escriturário	Agente Administrativo

